

Registro: 2013.0000525371

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0111987-18.2012.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FELIPPE MENDONÇA, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METRPOLITANOS - CPTM.

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Dr. Felippe Mendonça.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MIGUEL PETRONI NETO (Presidente) e SIMÕES DE VERGUEIRO.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Jovino de Sylos RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 19.895

APEL.Nº: 0111987-18.2012.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : FELIPPE MENDONÇA

APDO. : CPTM-COMPANHIA PAULISTA DE TRENS

METROPOLITANOS

DANOS MORAIS – pretensão do autor ao recebimento de indenização por transtornos decorrentes do tratamento desumano que recebeu durante transporte no Metrô – fotos acostadas aos autos mostram funcionários da ré empurrando novos usuários para dentro de vagões já superlotados – tratamento vexatório e degradante – dano moral caracterizado – indenização arbitrada em R\$15.000,00 - demanda procedente – recurso provido.

1. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por Felippe Mendonça em face de CPTM-Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Segundo a inicial, o autor, no dia 2/2/2012, embarcou na estação Pinheiros, linha9 — Esmeralda, do metrô com destino à estação Granja Julieta. Apesar embarcado em vação com número razoável de pessoas, a cada estação mais usuários ingressavam fazendo com que o vagão ficasse superlotado. Ocorre que os funcionários da ré, ao invés de organizar o embarque/desembarque, empurravam os usuários para dentro dos vagões sem se importar com o estado daqueles que já se encontravam no interior do trem. Diante desses fatos, o autor requer compensação tratamento degradante pelo а que submetido.

2. A r. sentença de fls. 57/61 julgou improcedente o pedido. Recorreu o autor (fls. 65/73), requerendo inicialmente a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições



de arcar com os custos do processo sem prejuízo de seu sustento. Insistiu na alegação de que embarcou no trem da ré em condições normais e que, em seguida, houve superlotação de usuários em decorrência da força utilizada pelos funcionários da ré para empurrá-los para dentro dos vagões. Alegou que sofreu tratamento indigno e vexatório e que a ré deve ser condenada pela deficiente prestação do serviço de transporte. Assim, requereu o provimento do recurso.

3. O recurso foi recebido, processado e respondido com preliminar de não conhecimento em razão da deserção (fls. 89/104). Os autos subiram em seguida.

É o relatório.

4. A preliminar de não conhecimento não autor apelante requereu, prospera. 0 quando interposição do recurso, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita por não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento. O juízo "a quo" nada determinou a respeito, uma vez que já havia considerado o autor beneficiário da assistência judiciária na sentença, embora até então não houvesse pedido nesse sentido. A ré, por sua vez, limitou-se a impugnar o pedido argumentando que os extratos do autor não são suficientes para a concessão do benefício e que sua CTPS informa que trabalha como professor. Contudo sem razão, pois a declaração de pobreza (fls. 75), bem como a ausência de prova da ré em sentido contrário são suficientes para a concessão do benefício. Ademais, o fato do autor ter emprego não pode, por si só, levar à conclusão de que sua situação



financeira é estável. Assim, fica confirmada a assistência judiciária ao autor e, por consequência, rejeitada a preliminar arguida.

- 5. Em seguida, passa-se à análise do apelo do autor, o qual comporta provimento uma vez que o exame do conjunto probatório acostado aos autos comprova suas alegações. As fotos acostadas a fls. 10/12 comprovam a superlotação do metrô e a condição deplorável em que se encontrava o autor. Ele e os demais usuários estavam todos amontoados e mais pessoas continuavam a embarcar.
- 6. Por outro lado, não afigura se correto o entendimento do juízo "a quo" de que "vive o requerente em uma das maiores cidades do mundo" e de que "nosso elogiado Metrô, nos horários de pico, apesar da quantidade de composições disponíveis, passando pelas estações seguidamente com a diferença mínima exigida pela segurança do sistema, também fica lotado de usuários com estações cheias de pessoas aguardando a passagem do trem" (fls. 59 e 60). Isso porque a foto de fls. 13 mostra que o problema do autor não foi causado pelo excesso de pessoas no sistema do metrô, mas sim pela atuação truculenta dos funcionários da ré empurravam os usuários para dentro dos vagões sem a menor preocupação com a comodidade ou segurança dos passageiros.
- 7. Aliás, o próprio juízo "a quo" reconheceu o desrespeito da ré apelada com relação aos passageiros do trem: "os fatos são incontroversos: em 2 de fevereiro de 2012, por volta das 18h, o vagão do trem da linha 9, onde o requerente estava, apesar de já



lotado, ficou ainda em situação pior em virtude da ré, permitir o ingresso prepostos, usuários e, como se não bastasse, ainda eram empurrados em direção ao interior do vagão, pelos funcionários da mais estação." (fls. 59). Ε, adiante, consignou: conduta dos funcionários "Reprovável ainda а requerida, que empurram os passageiros próximos às assim, vagões para, possibilitar dos seu fechamento а composição possa prossequir seu itinerário." (fls. 61).

8. Nessas circunstâncias, diante da situação vexatória e degradante pela qual passou o autor é evidente o desgaste emocional sofrido por ele, restando portanto caracterizados os danos morais. Desse modo, para compensar o autor pelos transtornos sofridos a empresa ré a ser mais diligente e compelir condução de seu negócio, fica a indenização arbitrada em R\$15.000,00, atualizados monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, tudo a partir deste julgado. Arcará a apelada ainda com as custas, despesas processuais honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação.

9. Com esses fundamentos, dá-se provimento ao recurso.

JOVINO DE SYLOS Relator

eb:js